



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 601, de 2012)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados na posição 01.02, 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;

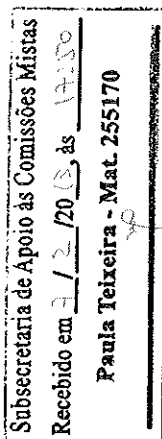
II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.058/2009 suspendeu a cobrança do PIS e da COFINS no início da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. Essa desoneração mostrou resultados significativos proporcionando ganhos aos diversos elos da cadeia de produção e principalmente ao País, incrementando a formalização e a consequente melhoria dos cuidados sanitários e o aumento da arrecadação.

A cadeia de produção de ovinos e caprinos no Brasil se caracteriza pela predominância da agricultura familiar e a baixa formalização nos elos seguintes dessa cadeia. Estender o modelo tributário da cadeia de produção bovina para cadeia de produção de ovino e caprino significa fortalecer essa importante fonte de emprego e renda para os trabalhadores do semi-árido e incentivar a formalização dos elos seguintes. Importante ressaltar que essa medida não significa renúncia fiscal uma vez que trata-se de suspender a tributação no início da cadeia produtiva e estabelecer a cobrança na fase final.

Em face do exposto solicita-se aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA